



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 831, DE 2011 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Agente de Turismo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TURISMO E DESPORTO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece regras para o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo território nacional.

Art. 2º A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I - pelos portadores de diplomas em curso superior de bacharelado em turismo, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional, para as atividades, que a lei exigir tal habilitação;

II - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio ministrados por estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;

III - pelos portadores de diplomas em cursos ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

IV - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio, autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe representativas da categoria.

V - por aqueles que, antes da publicação desta lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I, II e III e IV, exerçam as atividades de Agente de Turismo, há mais de dois anos nas agências de viagens e ou agência de viagens e turismo cadastradas no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão de Agente de Turismo para os profissionais referidos no inciso V, far-se-á mediante documento expedido por agência de viagens certificada pela entidade de classe.

Art. 3º Consideram-se atividades específicas de Agente de Turismo:

I - intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e os consumidores de serviços turísticos;

II - planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo;

III - planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo;

IV - intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas;

V - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

VI - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo;

VII - consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e a iniciativa privada;

VIII - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais;

IX - consultoria em viagens e serviços turísticos;

X - assessoramento, planejamento e organização de viagens turísticas e excursões;

XI - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

XII - intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XIII - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;

XIV - intermediação remunerada de serviços e venda de produtos de conveniência para viajantes em estabelecimentos de Agências de Turismo;

XV - outros serviços vinculados e necessários às atividades de turismo de lazer, de negócios ou corporativos segmentados por grupos de afinidade.

Art. 4º. A profissão de Agente de Turismo condiciona-se ao pertinente registro no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma definida em regulamento.

Art. 5º. O cadastro profissional de Agente de Turismo será periodicamente atualizado por meio eletrônico e franqueado ao acesso público.

Parágrafo único. O cadastro de que trata este artigo, poderá conter informações sobre áreas de especialização devidamente comprovadas pelo Agente de Turismo.

Art. 6º A jornada de trabalho semanal dos Agentes de Turismo empregados é de até quarenta horas de trabalho, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Regulamento disporá sobre as infrações e sanções disciplinares e, no que couber, os demais atos administrativos e os de caráter normativo destinados a completar esta lei.

Art. 8º Fica instituído o dia 22 de abril como o dia nacional do Agente de Turismo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura que dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo é de iniciativa do Deputado Vital do Rêgo Filho, conforme o disposto no PL nº 4078, de 2008, que infelizmente, ao término da 53ª Legislatura foi arquivado. Destarte já tivesse sido apreciado nas comissões de mérito e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com pareceres favoráveis em todas, e, dependia apenas de sua inclusão na pauta de votação da CCJC para a sua remessa ao Senado Federal, se aprovado fosse o parecer do relator nesta última.

O tema merece ser reapresentado nesta Casa devido à sua grande relevância para o setor de turismo em todo o país. Ressalte-se a brilhante iniciativa legislativa e a justificação da lavra do nobre parlamentar Vital do Rêgo Filho, à qual transcrevemos parcialmente, *litteris*:

¹“O que diferencia um profissional de um empregado é a qualificação necessária para o desempenho de uma tarefa, Segundo a professora Isabel Albert Piñole, catedrática do Centro de Estudos Ramón Cáceres da Espanha. Ela é autora de livro Gestão, Produtos e Serviços de Agências de Viagens, que aborda as características gerais da profissão de Agente de Turismo, onde destaca que a profissão de Agente de Turismo é difícil, atraente e requer rigor, exigindo profissionais para exercê-la.

A profissão de Agente de Turismo diante de suas dificuldades técnicas, segundo a autora e como comprova a realidade, demanda profissionais polivalentes, com grande agilidade empresarial, capazes de tomada de decisões favoráveis aos clientes. Estes profissionais são interlocutores que firmam contratos e documentos, tanto com os clientes quanto com fornecedores de serviços.

¹ PL nº 4078/2008

O Agente de Turismo exerce tarefas técnicas, administrativas, fiscais e comerciais, otimizando o tempo e os recursos de suas empresas e do orçamento do cliente. Portanto, reunir toda a ampla oferta mundial de serviços, viagens e produtos é uma arte de organização e informação, no ponto de vista da professora Isabel Albert Piñole.

A Organização Mundial de Turismo também afirma que é grande a responsabilidade do Agente de Turismo não só para com os viajantes que contratam serviços, mas também para com os recursos naturais e ambientais, verdadeiro patrimônio da humanidade.

Apesar do aspecto atraente da atividade turística, o viajante sempre carrega consigo uma grande tensão emocional, seja em viagens de lazer ou profissional, com elevadas doses de exigências, não perdoando frustrações ou enganos. Daí decorrem as grandes responsabilidades do Agente de Turismo, ou seja, a do agenciamento e atendimento de demanda de viagens e de sua operacionalização.

A ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens – em programa desenvolvido em parceria com o SEBRAE, desenvolve estudos que visam a formação desses profissionais, aumentando a empregabilidade e o desenvolvimento baseado na competitividade.

O universo de pessoas beneficiadas com o presente projeto é enorme e extremamente relevante para a nação. O cadastro do Ministério do Turismo indica existir um número aproximado de 11.000 (onze mil) agências de viagens, sendo que a maioria dessas empresas gera, no mínimo, 3 (três) empregos diretos e milhares de empregos indiretos como propulsoras da operação turística.

O Agente de Turismo é na verdade o motor da dinâmica de mercado do turismo, onde conceito e a prática da ética são fundamentais, diante do empenho e compromissos assumidos constantemente por estes profissionais. Ele deve ser valorizado e estimulado.

Nesse sentido, reduzimos a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas para 40 (quarenta) horas, instituimos o dia nacional do agente de turismo, disciplinamos atividades específicas da categoria e tratamos da questão da fiscalização da profissão, remetendo sua vigência para quando da edição de lei criadora de competência do Poder Executivo.”

Com o exposto, espero que a referida matéria seja mais uma vez analisada nesta Casa e quiçá aprovada, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos nobres pares para este fim.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputada Nilda Gondim

FIM DO DOCUMENTO
